



Apelação cível nº 0838177-92.2024.8.19.0021

Apelante 1: TRANSPORTE FUTURO LTDA

Apelante 2: G7 SERVIÇOS E ASSISTÊNCIA EIRELI

Apelados: OS MESMOS

(Classificação: 07)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO TRASEIRA EM VIA EXPRESSA (LINHA AMARELA). SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO.

- 1. Recursos de ambas as partes contra sentença que reconheceu a culpa concorrente e condenou a ré ao pagamento de indenização correspondente a 50% dos danos materiais.**
- 2. Alegação da ré de culpa exclusiva da autora em razão de frenagem brusca e indevida; recurso da autora sustentando culpa exclusiva da ré por inobservância da distância de segurança e condução imprudente.**
- 3. Prova dos autos que evidencia a inobservância da distância de segurança pelo condutor da ré, bem como a redução abrupta e injustificada de velocidade pelo veículo da autora.**
- 4. Presunção relativa de culpa do condutor que colide na traseira, afastada parcialmente diante**





da comprovação de conduta imprudente da vítima. Aplicação dos arts. 29, II, e 42 do CTB.

5. Configuração de culpa concorrente. Incidência do art. 945 do Código Civil.

6. Fixação da indenização em 50% do valor do prejuízo que se mostra adequada e proporcional às condutas evidenciadas.

7. Desprovimento de ambos os recursos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível em referência, acordam os Desembargadores desta 19ª Câmara de Direito Privado, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas.

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória proposta por G7 Serviços e Assistência EIRELI em face de Transporte Futuro Ltda., na qual a autora alega ter suportado prejuízos decorrentes de acidente de trânsito ocorrido em 07/07/2023, por volta das 7h11min, na Linha Amarela, quando o veículo de propriedade da ré colidiu na traseira de seu automóvel.

Sustenta que o evento danoso decorreu de culpa exclusiva do condutor do veículo da ré, que não observou distância de segurança em relação ao veículo que seguia à su





frente, ocasionando a colisão e gerando despesas com o reparo no montante de R\$143.581,99, sendo R\$127.781,99 relativos a peças e R\$15.800,00 a serviços mecânicos.

Em contestação, a ré impugna as alegações iniciais, atribuindo a causa do acidente à frenagem brusca e injustificada do veículo da autora.

Sobreveio sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar a ré ao pagamento de indenização no valor de R\$71.790,99, reconhecendo a ocorrência de culpa concorrente.

Na forma regimental, adoto o relatório da sentença (id. 221466710), nos seguintes termos:

“Trata-se de ação proposta por G7 SERVIÇOS E ASSISTÊNCIA EIRELI em face de TRANSPORTE FUTURO LTDA, aduzindo que teve seu veículo abalroado na traseira pelo coletivo da parte Ré no dia 07/06/2023. Afirma que o acidente teria ocorrido por negligência e imprudência do motorista da empresa Ré, causando diversas avarias no seu automóvel. Dessa forma, requer a condenação da parte Ré ao pagamento a título de danos materiais.

Contestação, no id. 162366924, alegando culpa exclusiva da vítima, ausência do nexo causal; ausência do dever de indenizar, pelo que requereu a improcedência dos pedidos.

Réplica, no id. 170976111.

Manifestação das partes, em provas, nos ids. 172738260 e 174225156.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Desembargador Luciano Saboia Rinaldi de Carvalho
Décima Nona Câmara de Direito Privado



Decisão saneadora, no id. 185348509, deferindo a produção da prova consistente na gravação do acidente, mediante a sua indexação ao processo.

Manifestação da Ré, no id. 187638314.

Decisão, no id. 192549405, indeferindo o pleito de designação de audiência exclusivamente para exibição da gravação, e declarando encerrada a instrução processual.

É o relatório. Passo a decidir.”

Eis o dispositivo:

“Por tudo o que foi exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte Ré a indenizar à parte Autora a quantia de R\$ 71.790,99 (setenta e um mil, setecentos e noventa reais e noventa e nove centavos) com juros de 1% (um por cento) ao mês desde o evento danoso (07/07/2023) e correção monetária desde o desembolso.

Diante da sucumbência recíproca, custas pro rata. Atenta aos critérios previstos no artigo 85, §2º, CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a ser suportado por cada litigante em favor do patrono da parte adversa.

Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se.

P.R.I.”

Em suas razões recursais (id. 225433278), a ré sustenta que o acidente decorreu de culpa exclusiva da autora, que teria freado de forma abrupta e imprudente em via expressa, ao realizar manobra indevida, afirmando que o veículo de sua propriedade trafegava regularmente, em velocidade compatível, sendo surpreendido pela parada repentina. Aduz, assim, que não





contribuiu para o evento danoso, afastando-se o dever de indenizar.

Requer a reforma da sentença para julgar improcedente o pedido inicial ou, subsidiariamente, a redução do valor indenizatório, com fixação proporcional à suposta culpa da autora no percentual de 80%.

A autora, por sua vez, interpõe recurso (id. 228590940), sustentando que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do condutor do veículo da ré, que deixou de observar as regras de segurança no trânsito, notadamente o dever de cautela e de manutenção de distância segura em relação ao veículo à frente. Alega que as imagens de vídeo constantes dos autos demonstram que o veículo da ré trafegava em velocidade superior à permitida em diversos trechos da via, inexistindo nexos causal entre a redução de velocidade de seu veículo e a colisão, destacando, inclusive, a ausência de engavetamento.

Afirma, ainda, que a jurisprudência do STJ consagra a presunção relativa de culpa do condutor que colide na traseira de outro veículo, não sendo suficiente a alegação de frenagem brusca para afastar a responsabilidade, sobretudo diante das provas constantes dos autos. Sustenta, por fim, a ocorrência de imprudência do condutor da ré quanto ao dever de manter distância segura.

Pugna pela reforma parcial da sentença, para afastar culpa concorrente, condenando-se integralmente a ré a





pagamento dos danos materiais, com a consequente fixação da sucumbência integral.

Contrarrazões da autora (id. 233530611), em prestígio ao julgado.

Contrarrazões da ré (id. 261704950).

É O RELATÓRIO. PASSO AO VOTO.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

A controvérsia cinge-se a verificar a responsabilidade pelo acidente de trânsito ocorrido na Linha Amarela, em 07/07/2023, notadamente se o evento danoso decorreu de culpa exclusiva da autora, em razão de suposta frenagem brusca, ou do condutor do veículo da ré, por inobservância do dever de cautela e da distância de segurança, bem como a existência de culpa concorrente e a consequente extensão do dever de indenizar pelos danos materiais suportados.

Incumbe ao condutor manter distância de segurança em relação ao veículo que trafega à sua frente, providência essencial à prevenção de acidentes.





Nos termos do art. 29, II, do Código de Trânsito Brasileiro, tal dever impõe a observância das condições da via, do tráfego e da velocidade desenvolvida.

A inobservância dessa regra caracteriza violação ao dever objetivo de cautela e enseja presunção relativa de culpa do condutor que colide na traseira de outro veículo.

No caso, evidencia-se que o preposto da ré deixou de observar a distância mínima de segurança, circunstância que inviabilizou a adoção de manobra apta a evitar o impacto.

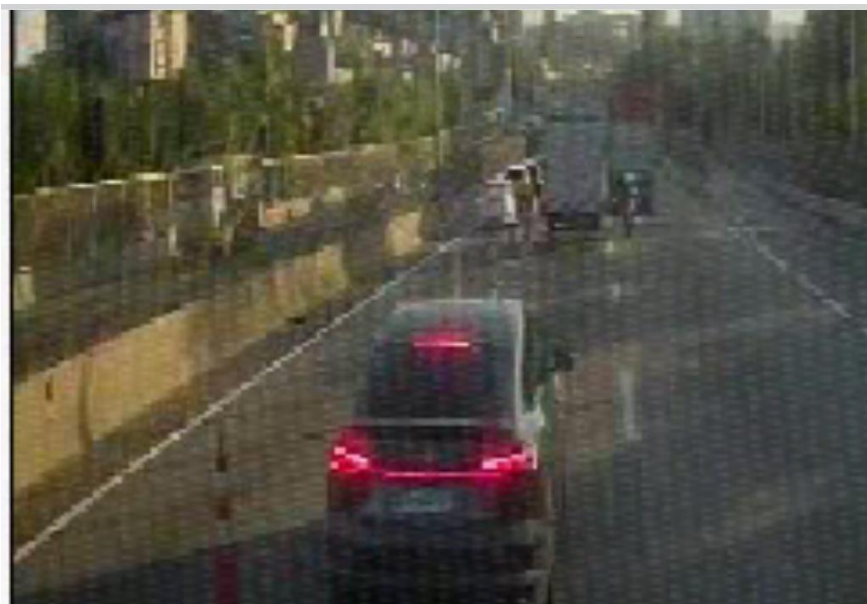
O vídeo acostado aos autos (id. 162368658) demonstra, de forma clara, que o veículo da ré trafegava próximo ao automóvel da autora em diversos momentos, sem resguardar a distância necessária, culminando no abalroamento.

Por outro lado, o mesmo elemento probatório revela que a autora também contribuiu para o evento, ao reduzir abruptamente a velocidade de seu veículo, sem justificativa idônea.

Com efeito, as imagens infirmam a versão apresentada no eBrat (id. 133412107), uma vez que não se verifica qualquer redução de velocidade do veículo que seguia à sua frente.

Ao contrário, no instante correspondente ao minuto 07:18:43 da gravação, evidencia-se que o veículo da autora acionou repentinamente o freio, promovendo desaceleração brusca, sem

existência de obstáculo ou de frenagem do veículo precedente que justificasse tal conduta. Veja-se:



A alegação da autora de que a frenagem abrupta teria sido provocada pela entrada de um caminhão à sua frente não se sustenta.

Evidencia-se, a partir da análise das imagens, que a redução de velocidade já vinha sendo realizada anteriormente à manobra do referido veículo, inexistindo qualquer obstáculo ou interferência no fluxo que justificasse a conduta adotada.

Confira-se:



O condutor do veículo da autora já dirigia de forma temerária antes da entrada do caminhão à sua frente. Em momento anterior (minuto 07:18:15 da gravação), havia promovido redução abrupta de velocidade sem qualquer razão aparente, quando trafegava ao lado de outro caminhão.





A conduta imprudente do condutor do veículo da autora, ao promover frenagem abrupta sem qualquer impedimento à sua frente, contribuiu para a ocorrência do acidente.

O Código de Trânsito Brasileiro, em seu art. 42, disciplina no sentido de que **“Nenhum condutor deverá frear bruscamente seu veículo, salvo por razões de segurança.”**

Caracteriza-se a culpa concorrente quando ambas as partes contribuem, por condutas imprudentes ou negligentes, para o evento danoso.

Embora não exclua a responsabilidade do autor do dano, a culpa concorrente da vítima reduz proporcionalmente a indenização, conforme estabelece o art. 945 do Código Civil, repartindo os prejuízos com base no grau de culpa dos envolvidos.

Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.

No caso, a divisão equitativa da responsabilidade, com a fixação da indenização em 50% do valor do dano, mostra-se adequada e proporcional às condutas evidenciadas nos autos.

Por tais fundamentos, voto no sentido de **negar provimento aos recursos**, arbitrando os honorários recursais em 5% para cada litigante, que se somam aos honorários





sucumbenciais fixados na sentença (10%), na forma do art. 85, §11 do CPC.

Por fim, advirto que a eventual interposição de recursos manifestamente infundados, de natureza protelatória ou que deixem de impugnar especificamente os fundamentos da presente decisão, poderá ensejar a aplicação de multa (CPC, art. 80, incisos IV e VII; art. 1.021, § 4º; art. 1.026, §§ 2º e 3º), bem como a revogação da gratuidade de justiça. A advertência se estende à oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legalmente previstas no art. 1.022 do CPC.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO
Desembargador Relator

